



COORDENAÇÃO GERAL

Celso Fernandes Campilongo

Alvaro de Azevedo Gonzaga

André Luiz Freire

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUCSP

TOMO 12

DIREITOS HUMANOS

COORDENAÇÃO DO TOMO 12

Wagner Balera

Carolina Alves de Souza Lima

Editora PUCSP

São Paulo

2022

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUCSP
DIREITOS HUMANOS

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

DIRETOR
Vidal Serrano Nunes Júnior
DIRETORA ADJUNTA
Julcira Maria de Mello Vianna
Lisboa

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUCSP | ISBN 978-85-60453-35-1

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br>

CONSELHO EDITORIAL

Celso Antônio Bandeira de Mello

Elizabeth Nazar Carrazza

Fábio Ulhoa Coelho

Fernando Menezes de Almeida

Guilherme Nucci

Luiz Alberto David Araújo

Luiz Edson Fachin

Marco Antonio Marques da Silva

Maria Helena Diniz

Nelson Nery Júnior

Oswaldo Duek Marques

Paulo de Barros Carvalho

Raffaele De Giorgi

Ronaldo Porto Macedo Júnior

Roque Antonio Carrazza

Rosa Maria de Andrade Nery

Rui da Cunha Martins

Tercio Sampaio Ferraz Junior

Teresa Celina de Arruda Alvim

Wagner Balera

TOMO DE DIREITOS HUMANOS | ISBN 978-85-60453-61-0

A Enciclopédia Jurídica é editada pela PUCSP

Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo XII (recurso eletrônico)

: direitos humanos / coords. Wagner Balera e Carolina Alves de Souza Lima - São Paulo:
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022

Recurso eletrônico World Wide Web

Bibliografia.

O Projeto Enciclopédia Jurídica da PUCSP propõe a elaboração de doze tomos.

1. Direito - Enciclopédia. I. Campilongo, Celso Fernandes. II. Gonzaga, Alvaro. III. Freire, André Luiz. IV. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

DIREITO AO TRABALHO DIGNO

Pedro Paulo Teixeira Manus

INTRODUÇÃO

Dentro do campo de aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição), está inserido o direito do trabalhador ao trabalho digno. O trabalho digno é a fonte de obtenção de recursos para a subsistência do trabalhador e de sua família, e o respeito à sua dignidade é uma condição necessária para sua promoção pessoal e profissional. Este verbete tem como propósito abordar o direito ao trabalho digno.

SUMÁRIO

Introdução.....	2
1. Direito ao trabalho digno	2

1. DIREITO AO TRABALHO DIGNO

Constituem fundamentos da nossa República Federativa, como declara o art. 1º da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana (inciso III), e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV).

Duas são as dimensões contempladas pelo legislador constitucional, a saber, o respeito à dignidade da pessoa humana, aqui sob a ótica de toda cidadã e todo cidadão, e a seguir especificamente a dignidade reconhecida à pessoa da trabalhadora, do trabalhador e da livre iniciativa.

A propósito da dignidade da pessoa humana, afirmou o Ministro Celso de Mello, em decisão monocrática, em processo de habeas corpus no Supremo Tribunal Federal – HC 85988-PA, proferida em 07/06/2005:

“A dignidade da pessoa humana é princípio central do sistema jurídico, sendo significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que

conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema constitucional positivo.”

É neste sentido que se coloca o direito do trabalhador ao trabalho digno, como fonte de obtenção de recursos para sua subsistência e de sua família, e respeito a sua dignidade, como condição necessária para sua promoção pessoal e profissional.

Ao tratar a Constituição Federal dos direitos e garantias fundamentais, ocupa-se no art. 5º dos direitos e deveres individuais e coletivos, e no art. 6º dos direitos sociais, aí inserindo o trabalho ao lado dos demais direitos sociais que elenca.

E o trabalho na condição de direito social, a que se refere o texto constitucional, evidentemente é o trabalho digno, pois este constitui princípio fundante de nossa República. Assim, todo trabalho indigno é repudiado pelo nosso ordenamento jurídico.

O art. 7º do texto constitucional assegura o elenco dos direitos a todos os trabalhadores, além de outros que por força de lei ou de contrato venham a ser igualmente assegurados. Eis aí o direcionamento para que o trabalho seja prestado em condições legais, dando cumprimento ao mandamento constitucional.

Ao examinar o rol dos direitos assegurados pelo mencionado art. 7º do texto constitucional, verificamos que seu cumprimento demanda disciplina legal, a fim de que sejam cumpridas pelos contratantes e pelo Estado.

É o caso, por exemplo, do direito ao fundo de garantia do tempo de serviço, que o legislador constitucional de 1988 elegeu como regime aplicável a todos os empregados, modificando a regra instituída pela Lei 5.107/1966, que só se aplicava aos empregados que optavam por este regime. Aos demais aplicava-se o regime da indenização por tempo de serviço previsto pela Consolidação das Leis do Trabalho, em seus arts. 492 e seguintes.

Desde sua origem o fundo de garantia do tempo de serviço, e depois de sua inserção como direito constitucionalmente assegurado, reclama a disciplina por lei do critério e valor a ser arrecadado, como todo o procedimento daí decorrente, criando direitos e obrigação, à luz da norma constitucional.

Assim, é necessário para que o trabalho do empregado seja considerado legal que o Estado e o empregador obedeçam às normas relativas ao fundo de garantia de tempo de serviço, cumprindo a lei.

O cumprimento da lei, neste aspecto e nos demais que compõem o contrato de trabalho, é o que determina ser lícita a relação de emprego, obedecidos os direitos e obrigações legais por parte do empregado e do empregador.

Já o conceito de trabalho digno está além do conceito de trabalho legal, pois a dignidade refere-se à pessoa do trabalhador, traduzindo além da aplicação da lei a garantia de condições materiais e morais de respeito a sua pessoa.

O art. 5º, X, da Constituição Federal afirma que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Eis aí os valores que o empregador e terceiros devem respeitar em relação a pessoa do trabalhador, a fim de que se assegure o trabalho digno, de que tratamos.

O trabalho nem sempre foi considerado pela sociedade como condição de realização pessoal do trabalhador. A propósito, já afirmamos alhures, em artigo de nossa autoria “*A dignidade da pessoa humana, o dano moral e o direito do trabalho:*”

“Desde o início da civilização o trabalho foi considerado uma atividade menor, desprezível, a ser feita pelas pessoas socialmente marginalizadas, mormente aquelas atividades que exigiam esforço braçal, em relação às quais os cidadãos que ostentavam situação social privilegiada nada tinham a ver, pois se dedicavam a atividades diletantes e, eventualmente às artes, mas nunca a misteres que pudessem ser considerados trabalhos, o que significava posição inferior na sociedade.

Assim foi durante a Antiguidade e a Idade Média e somente após a Revolução Industrial, já no século XIX, é que se iniciou um processo de mudança de mentalidade, culminando com a atribuição de importância ao trabalho, em razão dos grupos que em torno dele se formaram e passaram a exigir respeito e consideração com os trabalhadores, o que demandou muita luta e sofrimento, com o sacrifício de milhares de vidas e a custo de muita luta e humilhação.

A partir do reconhecimento do respeito ao trabalhador e, por consequência, ao próprio trabalho, como atividade produtiva, é que se pode pensar na questão da dignidade do trabalhador, iniciando-se um processo de reconhecimento do valor social do trabalho, da atividade produtiva e da

valorização do patrimônio que representa a vida profissional de cada um de nós, como assegurado constitucionalmente.

Com efeito, a evolução que experimentou a sociedade é que alterou a ideia de privilegiar a propriedade em favor do trabalho, modificando o conceito de que o bem maior a ser protegido era o direito de propriedade mesmo em detrimento do direito à vida.

A sociedade a duras penas e com muito sacrifício passou a reconhecer o direito à vida e o respeito à cidadania como bens maiores que o direito de propriedade. A partir daí é que se iniciou o processo de defesa da dignidade do cidadão e, portanto, a dignidade no trabalho.

Entre nós muito tempo se passou, desde a Constituição do Império de 1824, passando pela primeira Constituição Federal da República, em 1889 e pelas Cartas que se seguiram em 1934 e 1937, 1946, 1967, a Emenda Constitucional de 1969, até chegar à Constituição Federal de 1988, que consagrou o direito à dignidade da pessoa humana como direito constitucionalmente assegurado.

O artigo 1º da Constituição Federal, em seus incisos III e IV, respectivamente, consagra como princípios fundamentais e fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o que demonstra claramente que o respeito ao trabalhador dá-se na medida em que se respeita sua dignidade.

O patrimônio do trabalhador é sua atividade profissional prestada ao longo de sua vida e como tal há de ser respeitado como bem maior que possui e pela função social que desempenha, juntamente com a atividade empresarial que se desenvolve com o esforço essencial de cada trabalhador.

O desrespeito à dignidade do trabalhador, a sua vida privada, a sua imagem, a sua intimidade, ou à sua honra caracterizam dano moral, a teor do que assegura o artigo 5º, V, da Constituição Federal, que prevê expressamente o direito a indenização por dano moral ou à imagem”.

Como constatamos, foi longo o percurso da sociedade desde a visão do trabalho como uma atividade menor, para pessoas socialmente subalternas, até sua valorização, como requisito para a realização pessoal e profissional.

Não obstante ainda hoje é comum a ideia entre nós de que há certo tipo de trabalho edificante e outros tipos de trabalho sem valor social ou sem importância. E esta noção discriminatória resulta da estratificação social, sendo considerados trabalhos relevantes somente aqueles que demandam formação profissional e, portanto, são desenvolvidos pelas pessoas pertencentes à classe social mais elevada, como salários mais elevados, segundo os critérios padronizados.

E, em consequência, os trabalhos que demandam pouca formação profissional e exigem esforço físico são desqualificados pela sociedade, mal remunerados e, em razão disso, desrespeitados os trabalhadores que os executam.

Lembremos que o art. 6º da Constituição Federal, a que já nos referimos, afirma que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta Constituição.

E sendo este elenco de direitos denominados *direitos sociais* devem ser assegurados a todos aqueles que trabalham, sem distinção de tipo de trabalho, valor de salário, ou classe social a que pertence.

Infelizmente, passados mais de duzentos anos da Revolução Industrial, onde encontramos o embrião do Direito do Trabalho, em nosso país a grande massa dos trabalhadores não tem reconhecidos seus direitos sociais.

Com efeito, basta a leitura atenta do art. 6º constitucional, acima transcrito, para constatar a nossa realidade de que não tem direito o trabalhador que desenvolve um trabalho mais simples e insatisfatoriamente remunerado a educação, a saúde e a alimentação satisfatórias, nem se cogitando de lazer e segurança, que lhes são devidos.

Vivemos num país que atualmente apresenta uma taxa de desemprego que supera o índice de 14%, o que alcança a impressionante cifra de 30 milhões de pessoas sem trabalho. Eis um exército de reserva de pessoas ávidas por qualquer trabalho, para poder aplacar a fome com que convivem, sem pensar nas demais necessidades básicas.

Acresce a este índice alarmante o fato de que a maior parcela daqueles que têm emprego não recebem remuneração suficiente para alcançar todos os direitos sociais que o art. 6º constitucional lhes assegura. E como são oriundos daquele “exército de reserva” referido, ávidos por qualquer valor que pago, submetem-se a condições de trabalho

degradantes, pois ao menos encontram condições de satisfazer uma ou outra necessidade vital.

Eis aí o quadro da indignidade do trabalho entre nós. O legislador assegura no plano teórico as condições razoáveis de vida e trabalho, mas o Estado não implementa estas condições, havendo verdadeiro abismo entre a previsão constitucional e legal e a triste realidade do nosso mundo do trabalho.

Trata-se a situação do trabalhador brasileiro de realidade vergonhosa, que encontramos nos países do terceiro mundo, e que acentua cada vez mais a distância entre a melhor remuneração paga pelas empresas aos dirigentes empregados e os trabalhadores na base da pirâmide salarial, que recebem pagamento ínfimo, que não lhes permite uma vida decente.

O trabalho digno traduz-se pelo respeito do empregador e de todos pela pessoa do trabalhador, assegurando-lhe um salário em valor suficiente para satisfazer suas necessidades e de sua família, além do respeito devido a sua pessoa, em seus valores imateriais, como a intimidade, a vida privada, a honra e imagem, conforme o mandamento constitucional.

Deste modo, não cumpre a lei aquele que apenas paga o salário e os demais encargos, mas não trata o trabalhador como ser humano, que merece respeito e consideração.

Neste passo convém distinguir o trabalho lícito daquele prestado em condições sub-humanas, como o trabalho análogo à condição de escravo, que se caracteriza pela condição degradante a que submetido o trabalhador.

Não se confunda, todavia, o trabalho degradante com o desrespeito aos limites legais de duração da jornada e observância das normas de segurança e higiene do trabalho.

A propósito, vejamos como se caracteriza o denominado trabalho em condições análogas ao trabalho escravo, como já afirmamos anteriormente:

“Sobre este conceito afirma José Claudio Monteiro de Brito Filho (Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho, Ed. Ltr, SP, 2013, p. 14):

“Podemos definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador ou quando não são respeitados os direitos

mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador. É a dignidade da pessoa humana violada, principalmente, quando da redução do trabalhador à condição análoga a de escravo. Tanto no trabalho forçado, como no trabalho em condições degradantes, o que se faz é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível.”¹

Sobre o trabalho análogo à condição de escravo afirma Gustavo Felipe Barbosa Garcia:

“Além de ‘trabalho escravo’, na atualidade, também são utilizadas as expressões ‘trabalho forçado’ e ‘trabalho em condições análogas à de escravo’.

Mais recentemente, o chamado trabalho degradante, caracterizado por péssimas condições de labor, inclusive sem a observância das normas de segurança e medicina do trabalho, também é visto como uma das modalidades do trabalho análogo à condição de escravo.

Assim, o trabalho escravo ou análogo à condição de escravo passou a ser um gênero, tendo como modalidades, ou espécies: o trabalho forçado e o trabalho degradante, ambos considerados atentatórios à dignidade da pessoa humana, representando a própria essência dos direitos humanos fundamentais.

Portanto, ‘pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação, tudo devendo ser garantido (...) em conjunto; ou seja, em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes’.

O conceito mais amplo de trabalho escravo, abrangendo não apenas o trabalho forçado (voltado à restrição da liberdade do trabalhador), mas também o trabalho degradante, atualmente, tem fundamento expresso no próprio Direito positivo.

¹ MANUS, Pedro Paulo Teixeira. A dignidade da pessoa humana, o dano moral e o direito do trabalho. *Tratado luso-brasileiro da dignidade humana*.

Como se nota, confirma-se que o trabalho prestado em condição análoga à de escravo é gênero, do qual são espécies o trabalho forçado e o trabalho degradante.

Em ambas as modalidades, o princípio da dignidade da pessoa humana é afrontado. Desse modo, conforme José Cláudio Monteiro de Brito Filho, "podemos definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador.

Como se pode notar, o trabalho análogo à condição de escravo passou a ser entendido como gênero, tendo o trabalho forçado como uma de suas espécies. O trabalho degradante, assim, também integra aquele."²

Verifica-se, assim, que a doutrina conceitua o trabalho análogo à condição de escravo como a situação em que o trabalhador sofre restrição a sua liberdade, ou quando há desrespeito aos direitos mínimos que configuram a sua dignidade, caracterizado pelo trabalho extenuante e degradante.

E, exemplificativamente, para caracterizar as situações de trabalho análogo à condição de escravo, afirma Gustavo Felipe Barbosa Garcia:

“Podem ser mencionadas as seguintes situações, indicativas de possível presença de trabalho análogo à condição de escravo: aliciamento de trabalhadores de outros Municípios e Estados, utilizando-se de intermediadores de mão-de-obra; prestação de serviços sob vigilância armada e com retenção de documentos ou objetos pessoais; "servidão por dívidas" (*truck system*); alojamentos sem condições de habitação e instalações sanitárias sem condições de higiene; fornecimento inadequado de alimentação e de água potável; falta de fornecimento gratuito de instrumentos para a prestação de serviços, de equipamentos de proteção individual de trabalho e de materiais de primeiros socorros; transporte sem segurança dos trabalhadores; descumprimento de normas básicas de segurança e medicina do trabalho.”³

E sob a ótica do Código Penal, afirma ainda o autor:

² GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. *Trabalho escravo, forçado e degradante: trabalho análogo à condição de escravo expropriação da propriedade*.

³ *Idem*.

“A atual redação do Art. 149 do Código Penal está em harmonia com a Constituição e com as normas nacionais e internacionais de proteção ao trabalho digno e aos direitos humanos. O trabalho análogo a de escravo definido no Brasil, com a proteção em face do trabalho degradante e da jornada exaustiva, é mais abrangente do que o trabalho forçado previsto nas Convenções nº 29 e 105 da OIT, já que tais instrumentos apenas estabelecem padrões mínimos e universais a serem seguidos, devendo cada Estado adotar a legislação que mais atenda às suas especificidades econômicas, sociais e culturais. O trabalho degradante é aquele que ofende a dignidade, avilta, humilha, desconsidera a humanidade, afeta a honra objetiva e subjetiva, coloca em risco a vida, a saúde e a integridade do trabalhador.”

A jurisprudência a respeito, em harmonia com a doutrina, igualmente conceitua o trabalho análogo à condição de escravo ao trabalho forçado, ou ao trabalho em condições degradantes, como se vê da decisão do Supremo Tribunal Federal: Inq. 3.412/Al, Redatora do Acórdão Ministra Rosa Weber:

“Ementa penal. Redução a condição análoga a de escravo. Escravidão moderna. Desnecessidade de coação direta contra a liberdade de ir e vir. Denúncia recebida. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa

e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.”

No mesmo sentido decidiu O Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança 14017/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, cuja ementa destaca fatos que caracterizam o trabalho análogo à condição de escravo, como se vê:

“Os fatos descritos nos Autos de Infração lavrados contra a impetrante são extremamente graves: condições degradantes de trabalho; alojamentos superlotados (onde os empregados dormiam em redes); retenção intencional de salários; jornada excessiva, com início às 4h30; não-fornecimento de água potável; intervalos menores que uma hora para repouso e alimentação dos trabalhadores; proibição expressa de que os obreiros pudessem parar para comer o lanche que eles mesmos levavam para as frentes de trabalho; recibos de pagamentos com valores zerados ou irrisórios; inexistência de instalações fixas ou móveis de vasos sanitários e lavatórios (segundo os fiscais, "em uma das frentes de trabalho, encontramos uma tenda montada, com um buraco de 50 cm de profundidade, sem vaso sanitário e nas outras frentes de trabalho não havia qualquer instalação sanitária"); ausência de fornecimento e de utilização de equipamentos de proteção adequados aos riscos da atividade; falta de material necessário à prestação de primeiros socorros, etc.

E o Tribunal Superior do Trabalho, no processo TST-ARR 53100-49.2011.5.16.0021, em decisão da 6ª Turma, da relatoria do Ministro Aloysio Corrêa Veiga, no mesmo sentido afirmou:

“Recurso de Revista Interposto pelo Autor. Ministério Público do Trabalho. Trabalho em Condições análogas à de escravo. Configuração. No caso em análise, o eg. Tribunal Regional considerou que ‘embora reconhecida a realização de trabalho em condições degradantes, não restou demonstrado nos autos a redução dos representados à condição análoga à de escravo’, concluindo que ‘em nenhum momento, houve alusão a qualquer impedimento à ampla liberdade de locomoção dos trabalhadores’

e que ‘a liberdade de ir e vir é incompatível com a condição de trabalhador escravo’. Com a redação alterada do art. 149 do Código Penal pela Lei nº 10.803/2003, o tipo penal passou a trazer explicitamente o conceito do que vem a ser o crime de redução a condição análoga à de escravo, trazendo as hipóteses configuradoras, dentre as quais ‘sujeitar a condições degradantes de trabalho’, exatamente a situação descrita pelo eg. Tribunal Regional. Sob esse enfoque, a caracterização do trabalho escravo não mais está atrelada condicionalmente à restrição da liberdade de locomoção do empregado – conceito revisto em face da chamada ‘escravidão moderna’. É preciso aperfeiçoar a interpretação do fato concreto, de modo a adequá-lo ao conceito contemporâneo de trabalho escravo contemporâneo. Nesse sentido têm caminhado a jurisprudência e a doutrina. Uma vez configuradas as condições degradantes a que eram submetidos os empregados, evidenciado o trabalho em condição análoga à de escravo, o que se declara, nos exatos termos do art. 149 do Código Penal. Recurso de revista conhecido e provido.”

A conceituação do trabalho análogo à condição de escravo é clara na doutrina e na jurisprudência como aquele trabalho prestado em condições degradantes, ainda que não ocorra restrição à liberdade de locomoção do empregado, mas que configuram ofensa à dignidade do ser humano.

E, como já referido, no direito internacional é este o conceito de trabalho análogo à condição de escravo, valendo destacar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, segundo a qual “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” (art. IV). E adiante seu artigo XXIII, item 1, que assevera “toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”.

Em síntese, a constatação e caracterização do trabalho em condição análoga a de escravo exige que se configure o trabalho extenuante, em condições que degradem a vida do trabalhador, mesmo que não exista restrição ao seu direito de ir e vir, mas que ofendam a sua dignidade.

Verificamos deste modo, após o exame sumário do tema do trabalho em condições análogas a de escravo, que à evidência esta situação configura trabalho indigno, conforme anteriormente analisado.

Mas, com visto, o trabalho digno exige o tratamento pessoal e legal de respeito à pessoa do trabalhador, observados os requisitos materiais e morais que necessariamente devem ser atendidos pelo empregador, pelo Estado e por terceiros, em respeito à pessoa do trabalhador, para o cumprimento do mandamento constitucional e legal.

Afinal, como visto, o trabalho só é digno quando o trabalhador é tratado como toda pessoa que merece o respeito que exigimos para cada um de nós.

A concretização dos direitos e garantias assegurados ao trabalhador, quer em relação a sua pessoa, quer em relação às condições materiais no local de trabalho, só se efetiva quando a sociedade respeita todo trabalhador com o respeito que merece todo cidadão.

REFERÊNCIAS

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. *Trabalho escravo, forçado e degradante: trabalho análogo à condição de escravo expropriação da propriedade*. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_23931020_trabalho_escravo_forcado_e_degradante>.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. A dignidade da pessoa humana, o dano moral e o direito do trabalho. *Tratado luso-brasileiro da dignidade humana*. Jorge Miranda e Marco Antonio Marques da Silva (coord.). 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.